

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

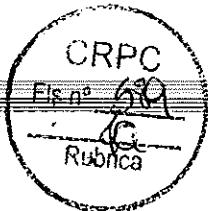
PROCESSO Nº: 44000.001024/2007-36
ENTIDADE: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53/07-43
EMBARGANTE: Francisco Ribeiro Alberto Brick
Relatoria do Recurso: Thiago Barros de Siqueira
Relatoria dos Embargos: Paulino Seiji Kuzuhara

RELATÓRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração, às fls. 536/541, interpostos pelo procurador do Senhor Francisco Ribeiro Alberto Brick, Dr. Mário Menezes, em face de decisão, por maioria de votos, em sessão realizada em 24 de agosto de 2010, quanto ao recurso voluntário contra a Decisão-Notificação nº 96/08-37, de 14 de novembro de 2008.
2. O embargante alega que a r. decisum conteria evidentes contradição, ambiguidade e omissão quanto ao recurso voluntário apresentado, pois a partir do relatório *"trazido à luz pelo digno Conselheiro Relator"* nada se deduziria em relação às razões recursais do ora embargante, que as teria apresentado em peça apartada dos demais recorrentes. Não teria havido pronunciamento acerca dos pedidos por ele formulados, que em seu recurso teria se valido de argumentos expostos na defesa técnica apresentada contra o Auto de Infração, portanto remissivos, porém outros argumentos teriam sido alinhavados e estes não teriam sido contemplados no relatório e sequer apreciados na decisão embargada.

3. O digno relator, também, teria incidido em contradição ao tratar do tema da prescrição, conforme trecho extraído de seu voto:





"Uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional em 13/11/2000, com a última aquisição de título ELET 940316, tem-se que o mesmo foi interrompido:

- (i) *Em 02/04/2002, por meio da ciência da Entidade da Notificação de Fiscalização nº 65/2002; e*
- (ii) *Em 27/03/2007, com a lavratura do Auto de Infração nº 53/07-43, do qual foram notificados os autuados em 30/03/2007.*

Nesse sentido, diante dos fatos verificados, a prescrição quinquenal ocorreria somente em 02 de abril de 2007 (cinco anos a partir da lavratura da Notificação de Fiscalização nº 65/2002, de 02 de abril de 2002). Contudo, observo que o Auto de Infração foi lavrado em 27 de março de 2007, antes, portanto, da ocorrência da prescrição quinquenal."

4. Qual teria sido o *dies a quo* do novo prazo prescricional? Isto é, a data que teve início o novo prazo prescricional: o dia da ciência da Notificação de Fiscalização nº 065/2002, em 02 de abril de 2002, ou o dia da lavratura dessa mesma Notificação de Fiscalização, que teria se dado em 22 de março de 2002.

5. Assim, prossegue o embargante, admitindo-se *ad argumentandi tantum* que a data de 22.03.2002 como de conclusão dos atos de apuração do fato tido por irregular, quando da lavratura do Auto de Infração, em 27.03.2007, a prescrição já teria fulminado o poder da Administração de punir os administradores.

6. A argumentação apresentada seria suficiente não só para acolhimento dos embargos apresentados, mas para que fosse reconhecida sua procedência

7. Também o Relatório do Julgamento, firmado pelo digno Presidente da E. Câmara conteria *"ligeira falha"*, entre o voto do Conselheiro Emílio Keidann Júnior e o resultado do julgamento:

Voto: "Acolhe a prescrição quinquenal, mantendo a rejeição às demais preliminares. Mérito: Acompanha o voto da Relatora (sic)"

Resultado: "Por unanimidade de votos a CRPC conhece dos recursos. Por maioria, afasta as preliminares para, no mérito negar provimento aos recursos, vencido o membro Emílio Keidann Júnior que votava no sentido de declarar a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito dava provimento aos recursos" (grifado pelo embargante)".

8. Assim, no registro do voto do digno Conselheiro Emílio Keidann Júnior consta que ele *"Acompanha o voto da Relatora (sic)"*, o resultado não poderia ser que *"dava provimento aos recursos"*.

9. O embargante, ainda, aponta para a ambiguidade que haveria no texto do digno relator, conforme trecho a seguir:

"Quanto à postulação de unificação das autuações decorrentes da Notificação de Fiscalização nº 065/2002, de 02/04/2002 tal pedido não pode ser atendido ante a inexistência de dispositivo legal regulamentando tal possibilidade, não cabendo à Administração inovar em desrespeito ao devido processo legal estipulado pela Lei 9.784, de 29/01/1999 e pelos Decretos nº (sic) 4.942/2003 e 7.123/2003." (grifos acrescentados pelo embargante)

10. De um lado o voto afirmaria a inexistência de dispositivo legal (impedindo a possibilidade de atendimento do pedido), por outro lado, em caso de atendimento haveria desrespeito ao devido processo legal estipulado pela lei e pelos decretos. Os diplomas legais mencionados não proibiriam, apenas seriam omissos a esse respeito, o que não impediria ao julgador lançar mão de instrumentos que possibilitassem o deslinde da questão. Com a ressalva de que *"Mas, isso seria outra abordagem, não cabente no seio dos embargos declaratórios"*.

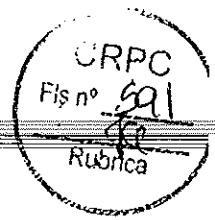
11. Porém, prosseguindo, alega-se que a questão necessitaria ser aclarada, isso é, se o pedido de unificação dos processos não seria acolhido por omissão na legislação indicada ou porque não seria possível no convencimento do relator.

12. Também haveria omissão, em relação ao pedido de individualização das condutas, face às disposições estatutárias da entidade, que, pelo cargo exercido, não atribuiriam ao embargante, a competência para assuntos de ordem financeira *"não lhe incumbindo mais do que, nos casos em debate, assegurar a meta atuarial e a rentabilidade mínima a assegurar o cumprimento das obrigações previdenciais"*. Aponta-se, ainda, uma suposta *"ausência de conhecimentos técnicos especiais que o habilitassem a lidar com operações financeiras intrincadas como as que foram objeto da fiscalização"*.

13. Outra omissão apontada seria em relação aos argumentos alinhavados pelo parecer técnico da RISK OFFICE, organização que seria de notória especialização em assuntos financeiros.

14. Em boa parte, os argumentos trazidos pelo embargante, em seu recurso voluntário, seriam remissivos à defesa, porém, haveria outros de cunho personalístico, que deveriam ser objeto de apreciação, sendo que bastaria cotejar as respectivas redações.

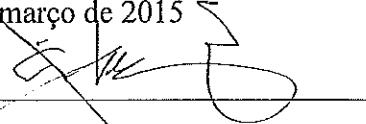




15. Assim, a decisão ora embargada deveria ser revista pelos motivos expostos acrescidos da questão de ordem pública prescricional, que teria sido arguida na sustentação oral, para que sejam contemplados no relatório do julgamento e nos votos dos Conselheiros.

16. É o relatório.

Brasília, 17 de março de 2015


Paulino Seiji Kuzuhara
Membro Titular da CRPC
Representante dos Servidores Públicos Efetivos

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001024/2007-36
ENTIDADE: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53/07-43
EMBARGANTE: Francisco Ribeiro Alberto Brick
Relatoria do Recurso: Thiago Barros de Siqueira
Relatoria dos Embargos: Paulino Seiji Kuzuhara

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tempestividade

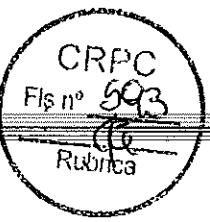
1. As decisões de 24 de agosto de 2010, da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), foram publicadas no DOU de 29 de outubro de 2010 e os embargos de declaração protocolados em 05 de novembro de 2010, portanto tempestivos, pois dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos no Decreto nº 7.123, de 2010.

2. Registre-se que o presente processo administrativo esteve suspenso em virtude de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado por um dos então recorrentes, Roberto Della Piazza.

Possível omissão em relação às razões recursais do embargante

3. As razões recursais apresentadas pelo ora embargante são exatamente as mesmas do Processo 44000.001009/2007-98, que tive a honra de relatar nesta mesma reunião ordinária. Assim, reproduzo o cotejamento entre os argumentos dos então demais recorrentes e aqueles do ora embargante, tendo em conta a absoluta similaridade, constante do item 5 do meu voto naquele processo, quais sejam:





recorrentes e aqueles do ora embargante, tendo em conta a absoluta similaridade, constante do item 5 do meu voto naquele processo, quais sejam:

- Que o recorrente ocupava o cargo de Diretor de Benefícios, sendo que dentre suas atribuições, definidas nos artigos 44 a 46 do estatuto social da entidade, não constam atividades relacionadas a investimentos;
- Que na citada fiscalização, as operações e práticas relativas aos benefícios, de responsabilidade do embargante, *"restaram admitidos como regulares"*;
- Que não houve a individualização da pena, que levasse em conta o alcance da participação de cada um, segundo suas atribuições estatutárias nas deliberações de aplicação de recursos financeiros e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;
- Que o embargante jamais teria participado de reuniões com corretores, gerentes de banco ou outros profissionais do mercado de capitais e que jamais teria levado propostas de investimento ou outra operação financeira ao Comitê;

4. Consta do relatório e voto do eminentíssimo relator, Thiago Barros de Siqueira, citação de que os recursos encontravam-se às fls. 182/315 e 316/463, sendo esse último relativo ao embargante. Também aponta que, enquanto membros do "Comitê de Aplicações", os autuados deliberaram e autorizaram as aquisições dos títulos, conforme diversas atas do citado comitê constante dos autos, restando comprovada a responsabilidade pela infração. Em outro ponto, conclui que a dosimetria teria sido proporcionalmente vinculada aos fatos narrados nos autos e à sua gravidade, não sendo passível a reforma da sanção aplicada.

5. Assim, verifica-se que houve pronunciamento em relação aos argumentos trazidos pelo embargante, que foram basicamente questionamentos quanto à responsabilidade do embargante e à dosimetria da pena.

Possível contradição no tratamento da prescrição

6. O questionamento se dá em relação à Notificação de Fiscalização nº 065/2002. O embargante afirma que a data da sua lavratura é, *"sem dúvida, 22 de março de 2002"* e não a *"data da sua entrega ao representante da entidade, no dia 02 de abril de 2002"*.

7. Então, nos embargos é questionado qual seria o *dies a quo*, isto é, o primeiro dia do novo prazo prescricional, o da lavratura da Notificação de Fiscalização ou a data de entrega dessa Notificação, que equivale à data da ciência pela entidade notificada.

8. Conforme pode-se verificar no voto vencedor do eminentíssimo relator Luiz Gonzaga Marinho Brandão, então representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC, no Processo 44000.002763/2007-45, julgado nesta CRPC em 04 de outubro de 2000, no qual foi acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, consta que “*Ato inequívoco que importe apuração deve ser bilateral (ciência e possibilidade de manifestação das partes)*”. Assim, só a partir da ciência da Notificação de Fiscalização nº 065/2002 ficou aberta a possibilidade de manifestação da entidade.

9. Não custa lembrar que um dos princípios da administração pública é o da *publicidade*, e no caso a publicidade só se dá no momento da entrega da Notificação de Fiscalização. É sem dúvida esse, o da publicidade, que se deu na data de entrega da notificação, o *dies a quo* a ser considerado.

Relatório do Resultado do Julgamento

10. O embargante apontou, ainda, “*ligeira falha*” no Resultado do Julgamento (fl. 526) e realmente não há nenhuma dúvida que ocorreu um erro material, pois no voto do Conselheiro Emílio Keidann Júnior, que pude conferir na degravação da 4ª Reunião Ordinária da CRPC em que se deu o julgamento, onde consta claramente que o mesmo votou “*Acompanho o relator, com exceção de reconhecer a prescrição quinquenal*” e não como consta do Resultado do Julgamento, onde se lê: “... e no mérito dava provimento aos recursos”, tendo em vista que o relator negou provimento aos recursos.

11. Ressalto que o erro material não alterou o resultado do julgamento, pois quatro membros acompanharam o voto do relator e o membro Emílio Keidann Júnior divergiu somente em relação ao acolhimento da prescrição quinquenal, sendo vencido nessa preliminar.

Possível ambiguidade em relação à postulação de unificação das autuações

12. Em relação à possível ambiguidade na resposta à postulação de unificação das autuações, o embargante apresentou o seguinte questionamento:



“... se o pedido de unificação dos processos não é acolhido por omissão a esse respeito na legislação indicada pelo digno relator, ou se não é acolhido porque, no seu convencimento, não é possível”.

13. Em relação ao questionamento, entendo que somente seria possível a unificação dos processos caso, em analogia à previsão do Código Penal em relação ao denominado “*crime continuado*”, fosse possível concluir que as diversas infrações, objeto dos Autos de Infração lavrados em função da Notificação de Fiscalização nº 065/2002, foram “*infrações continuadas*”.

Possível omissão em relação ao pedido de individualização das condutas

14. Volto a me valer do voto por mim proferido, no Processo 44000.001009/2007-98, nesta mesma data, pela completa semelhança nos argumentos utilizados em ambos os processos, no qual afasto a possibilidade da análise da redução da pena imposta ao embargante, quanto às razões recursais apresentadas.

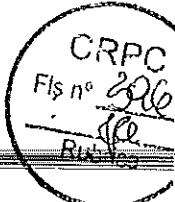
Possível omissão em relação aos argumentos constantes de parecer técnico

15. No recurso do então recorrente, ora embargante, consta referência a um relatório da empresa RISK OFFICE, cuja cópia foi anexada aos autos, com reprodução de trechos do mesmo, porém nesse momento são analisadas operações com NTN série C, enquanto as operações objeto do Auto de Infração 53/07-43 foram realizadas com títulos HCFTE 32001.

16. Além disso, no voto do relator dos recursos há uma consistente análise quanto à procedência do auto de infração, no qual se destaca a falta de um estudo prévio da operação questionada.

Decisão

17. Ante todo o exposto, tendo em vista a não ocorrência da suposta omissão em relação às razões recursais do embargante, que foi possível esclarecer a suposta contradição no tratamento da prescrição; que o erro material verificado no Relatório de Resultado do Julgamento não trouxe prejuízo ao embargante; que em relação à possível ambiguidade, quanto à postulação de unificação das autuações, foi dada resposta ao



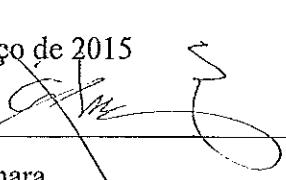
questionamento formulado pelo embargante; que foi respondido o quesito quanto à possível omissão em relação ao pedido de individualização das condutas; e; que em relação ao estudo técnico da empresa RISK OFFICE o voto do relator traz uma consistente análise da procedência do auto de infração, questionando a inexistência de estudo prévio ao investimento, voto pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração, somente para fazer constar que como resultado final do julgamento, o Conselheiro Emílio Keidann Júnior acolheu a prescrição quinquenal e acompanhou o voto da Relatora no sentido de negar provimento ao mérito dos recursos.

18. Apresento, então, minha sugestão de ementa:

EMENTA: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão de razões recursais. Contradição no tratamento da prescrição. Ambiguidade quanto à unificação das autuações. Falha no Resultado do Julgamento. Omissão quanto ao pedido de individualização da conduta.

1. Não procede a alegação de omissão de razões recursais, do ora embargante, pois devidamente contemplada no relatório e voto;
2. Em relação à Notificação de Fiscalização, o *dies a quo* se dá na data de ciência do mesmo;
3. A falha no Relatório do Resultado do Julgamento não trouxe prejuízos aos então recorrentes, devendo, mesmo assim, ser corrigida;
4. Não foram trazidas razões que justificassem a desconsideração das agravantes que elevaram a pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

Brasília, 23 de março de 2015


Paulino Seiji Kuzuhara
Membro Titular da CRPC
Representante dos Servidores Públicos Efetivos



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 50ª Reunião Ordinária - 29 de abril de 2015

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Processo: 44000.001024/2007-36

Embargos de Declaração: Referente à Decisão de 24/08/10 - DOU de 29/10/2010

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Voto do Relator: "... Conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhe parcial provimento, tão somente para fazer a correção do erro material referente ao voto do Conselheiro Emílio Keidann Júnior..."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
FERNANDO PAES DE CARVALHO (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CARLOS MARNE DIAS ALVES (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material referente ao voto do Conselheiro Emílio Keidann Júnior.

Brasília, 29 de abril de 2015

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

PRESIDENTE-SUBSTITUTO



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 184, DE 11 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º. Estabelecer que, para o mês de maio de 2015, os fatores de atualização:

1 - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pécúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001074 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo do pécúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004378 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pécúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001074 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-benefício da que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,007100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da ilívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no site <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as provisões necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 51ª Reunião Ordinária da CRPC, a ser realizada em 26 de maio de 2015, às 14 horas no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000591/2012-11, Auto de Infração nº 0020/12-51, Decisão nº 31/2013/Dico/Previc, Recorrentes: Alexej Predechenksy, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo, Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins. Retomando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001016/2007-12, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: Fernando Paes de Carvalho/Nélia Maria de Campos Pozzi.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001023/2007-81, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: Fernando Paes de Carvalho/Nélia Maria de Campos Pozzi.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001018/2007-89, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001016/2007-90, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

JOSÉ EDSON DA CUNHA JÚNIOR
Presidente da Câmara

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015051200046

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 50ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 2015.

1) Processo nº 44011.000591/2012-11

Auto de Infração nº 0020/12-51

Decisão nº 31/2013/Dico/Previc

Recorrentes: Alexej Predechenksy, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Gema de Jesus Ribeiro Martins.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001009/2007-98

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Ementa: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão de razões recursais. Erro material. Individualização da pena. Agravantes não contestados. Inexistência de prejuízo ao julgamento. Sustentação oral. Preliminar de prescrição.

1. O erro material relativo à omissão de razões recursais, do ora embargante, foi suprido, conforme degravação, por manifestação do então Presidente da CRPC, não prejudicando o resultado do julgamento.

2. Não foram trazidas razões que justificassem a desconsideração das agravantes, que justificaram a elevação da pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

3. A preliminar de prescrição foi examinada no voto da relatora, sendo que a sustentação oral, sobre o tema, não levou à mudança de posicionamento dos quatro membros que acompanharam o voto da relatora.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001024/2007-36

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Ementa: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão na análise das razões recursais. Contradição no tratamento da prescrição. Ambiguidade quanto à unificação das autuações. Falha no Resultado do Julgamento. Omissão quanto ao pedido de individualização da conduta.

1. Não procede a alegação de omissão na análise das razões recursais do ora embargante, pois devidamente contemplada no relatório e voto.

2. Em relação à Notificação de Fiscalização, o díces a quo se dá na data de eficácia do mesmo;

3. A falha no Relatório do Resultado do Julgamento não trouxe prejuízos aos então recorrentes, devendo, mesmo assim, ser corrigida;

4. Não foram trazidas razões que justificassem a desconsideração das agravantes que elevaram a pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material referente ao voto do Conselheiro Emílio Keidam Junior.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/10, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001023/2007-91

Embargantes: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Mário Menezes e Roberto Della Piazza

Procuradores: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876 e Rita

Mari Scaponi - OAB/SP nº 104.434

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins/Fernanda Mandarim Demelas.

Ementa: Embargos de declaração. Suposta omissão, contradicção e obscuridade. Clarezza objetiva e didática da decisão. Embargos improvidos. Extinto o processo em face do falecimento do embargante Roberto Della Piazza.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento. Declarou extinta a punibilidade em relação ao embargante Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/10, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001018/2007-89, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento. Declarou extinta a punibilidade em relação ao embargante Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/10, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001016/2007-90, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento. Declarou extinta a punibilidade em relação ao embargante Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins

Ementa: Embargos de declaração. Suposta omissão, contradicção e obscuridade. Clarezza objetiva e didática da decisão. Embargos parcialmente providos. Manutenção da decisão. Extinção do processo - Falecimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial para sanar omissão quanto à apreciação da matéria pertinente à individualização da conduta. Declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrente Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

6) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no B.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001036/2007-54

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Embargos de declaração. Alegação de obscuridade, contradicção, ambiguidade e omissão - Inexistência - Aplicação da regra do art. 3º do Decreto - Lei nº 4.597 de 1942 à luz da Lei nº 9.873, de 1999 e Decreto nº 4.942, de 2003 que afasta a alegação de prescrição punitiva - Embargos de declaração não provados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001021/2007-01

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Embargos de declaração. Erro material. Reificação de resultado de julgamento. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para corrigir erro material.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

FILHO

Presidente da Câmara

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 24.00.00063/0819-92, sob o comando nº 38238924 e juntada nº 395593659, resolve:

Nº 252 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Apoio à Contribuição Definida - CNPB nº 1992.0007-19, administrado pela Seguridade - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6419-79, sob o comando nº 360663064 e juntada nº 397033823, resolve:

Nº 253 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefício Definido - CNPB nº 1971.0001-83, administrado pela Real Grandezza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 4404.000447/2014-39, comando nº 386122810 e juntada nº 396001565, resolve:

Resultado de Julgamento - Retificado

Reunião e Data: 4ª Reunião ordinária - 24 de agosto de 2010

Relator/Conselheiro: THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Processo: 44000.001024/2007-36

Recorrente: Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata e Francisco Ribeiro Alberto Brick

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social.

Auto de Infração nº: 53/07-43

Decisão Notificação nº: 96/08-37

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 a todos os autuados.

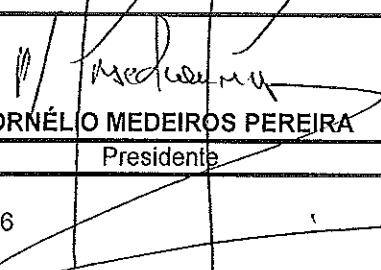
Voto do Relator: "afastadas as preliminares suscitadas não verifico qualquer nulidade a macular o Auto de Infração que inaugura estes autos...." "...conheço dos Recursos Voluntários interposto pelos autuados Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata e Francisco Ribeiro Alberto Brick, e no mérito nego-lhes provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos"

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a prescrição quinquenal, mantendo a rejeição às demais preliminares. Mérito: Deu provimento aos recursos.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAZEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Dra. Rita Maria Scarponi e Sr. Francisco Ribeiro Alberto Brick

Resultado: Por unanimidade de votos a CRPC conhece dos recursos. Por maioria, afasta as preliminares para, no mérito negar provimento aos recursos, vencido o voto do membro Emilio Keidann Júnior que votava no sentido de declarar a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, dava provimento aos recursos.

Brasília, 24 de agosto de 2010.


CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA

Presidente

Obs. Feito o desentranhamento - Termo às fls 526